



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DAVID DE OLIVEIRA LACERDA LEITE

PENA DE MORTE: A JUSTIÇA NO LIMITE DA RACIONALIDADE

SOUSA - PB
2004

DAVID DE OLIVEIRA LACERDA LEITE

PENA DE MORTE: A JUSTIÇA NO LIMITE DA RACIONALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Doneves Fernandes Dantas Rodrigues.

SOUSA - PB
2004

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, elaborada pelo graduando **David de Oliveira Lacerda Leite**, sob o título **PENA DE MORTE: A JUSTIÇA NO LIMITE DA RACIONALIDADE**, foi submetida em 22 de Julho de 2004 à Banca Examinadora composta pelos seguintes Professores:

Doneves Fernandes Dantas (Orientadora e Presidente da Banca)

Lindogênia Queroga de Sousa (Membro 01)

Loudermário Ramos de Araújo (Membro 02)

e aprovado com a nota 8,3.

DEDICATÓRIA

Para meus pais,

Com eles, mesmo sem que os saibam, uma revisão fundamental da vida me é possibilitada, nesse laboratório cotidiano, rico de convivência, que é a relação pais e filhos. Uma experiência através da qual juntos construímos, e eu redimensiono, dia-a-dia, a nossa relação com o mundo, instruindo uma prazerosa e complexa condição cidadã perante a construção da vida coletiva neste ato essencial de dor e delícia que é viver.

" O direito não é uma teoria mas uma força viva. Por isso, a justiça sustenta em uma das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que serve para o defender. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à confiabilidade com que maneja a balança. O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas ainda de uma nação inteira".

Rudolf Von Iherig

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar meus agradecimentos a Deus que sempre me iluminou e me deu coragem e força para que eu pudesse trilhar no caminho da justiça.

Aos meus pais Rennyere Lacerda e Eliane, por fazerem de meu sonho um sonho deles também, e por confiarem na minha capacidade e também, pela compreensão, pelo incentivo, pela paciência, pelo carinho e pelo amor prestados durante toda minha vida acadêmica.

A minha irmã Ana Emilia e ao meu irmão Rennyere Filho, que mesmo de longe acompanharam e ajudaram toda minha vida acadêmica, tendo a certeza que sempre torceram por mim.

A minha tia Etiene exemplo de batalha, coragem e humildade.

Aos meus colegas de turma, pelo companheirismo e ajuda nas atividades desempenhadas.

A todos os meus mestres que, direta ou indiretamente, colaboraram com minha formação intelectual, em especial a minha orientadora Doneves Dantas que contribuiu para que este trabalho pudesse ser realizado.

RESUMO

O tema discorrido neste trabalho monográfico tem por finalidade precípua exarar sobre a não adoção, ou por melhor dizendo, a abolição total da pena de morte. Sob o enfoque crítico, tem por escopo, corroborar com provas fáticas e fundamentos jurídicos que a pena de morte não foi e nem será instrumento de exemplo em nenhum ordenamento jurídico do mundo e muito menos lúdima usada para aliviar o sofrimento das vítimas ou de seus familiares. A Pena de Morte é um assunto que toca de perto toda a sociedade, seja qual for o nível civilizatório, étnico, moral ou econômico, ela atinge a todos direta ou indiretamente. A pena de morte nada mais é senão a institucionalização pelo Estado de um dos mecanismos de defesa criados pela população para combater o acirramento da violência, enquanto os justiceiros e os esquadrões da morte situam-se entre os instrumentos informais e oficiosos. Dessa forma, deve-se sempre repudiar e combater fervorosamente a adoção da Pena de Morte, considerada a mais cruel das violências. A pena de morte, instrumento medieval e ultrapassado, é trazida à baila sempre que ocorrem crimes violentos que abalam a opinião pública. Os argumentos utilitários empregados em sua defesa não se sustentam no exame da realidade. Infere-se do exposto, nessa perspectiva, que submeter a pena de morte a um povo é o mesmo que submeter a julgamento à própria concepção de democracia ou justiça é o mesmo que admitir que o ser humano nunca evoluiu, é admitir o retorno a barbárie. A pena de morte constitui um atentado físico e mental extremo.

Palavras-chave: Pena de Morte; Violência; Ordenamento Jurídico; Sociedade; Barbárie.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	08
Capítulo I – Considerações iniciais sobre a pena de morte.....	11
1.1 Pena de morte – considerações iniciais.....	12
Capítulo II – Breve histórico das espécies de pena de morte.....	15
2.1 Métodos de execução utilizados ao longo do tempo.....	16
2.2 Métodos de execução mais utilizados na atualidade.....	19
2.3 Os célebres casos de condenação à pena capital no Brasil e no mundo.....	23
Capítulo III – Amparato geral em relação à pena capital.....	25
3.1 Breve enfoque filosófico à cerca da pena capital.....	26
3.2 Desprestígio da pena capital ao longo do tempo.....	27
3.3 Dados reais da efetividade desta pena nos EUA e em outros países.....	31
Capítulo IV – A pena de morte junto ao cenário nacional.....	35
4.1 A pena de morte no Brasil e seus aspectos constitucionais.....	36
4.2 Posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à pena de morte.....	42
4.2.1 A realidade da pena de morte.....	43
4.2.2 A defesa concreta da vida.....	45
4.3 O caráter amoral da pena de morte.....	49
4.4 As contradições do discurso eficaz.....	50
4.5 Pena de morte - uma alternativa para solucionar o problema do sistema prisional.....	53
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

INTRODUÇÃO

Escolheu-se o ramo do Direito Penal, em especial, a Pena de Morte, pelo fato de ser um tema que embora seja já desde outrora bastante criticado e debatido, alhures, ainda há de gerar muita polêmica entre os doutrinadores e escritores de diversos ramos das ciências sociais e principalmente entre os juristas do direito que ainda divergem em relação a sua adoção ou não.

O tema discorrido neste trabalho monográfico tem por finalidade precípua exarar sobre a não adoção, ou por melhor dizendo, a abolição total da pena de morte. Sob o enfoque crítico, tem por escopo, corroborar com provas fáticas e fundamentos jurídicos que a pena de morte não foi e nem será instrumento de exemplo em nenhum ordenamento jurídico do mundo e muito menos lúdica usada para aliviar o sofrimento das vítimas ou de seus familiares.

A Pena de Morte é um assunto que toca de perto toda a sociedade, visto que quando os cidadãos não sofrem atos de violência, são os próprios agentes. Dessa forma, deve-se repudiar e abolir fervorosamente a adoção da Pena de Morte, considerada a mais cruel das violências.

Faz-se mister frisar que, para se discorrer sobre o tema em comento, é de suma relevância ressaltar, preliminarmente, a importância do conceito de liberdade, o que vem a ser liberdade?

A liberdade é conceito que se remete irremediavelmente à consciência, por isto mesmo o homem é o *homo sapiens sapiens* (o ser que sabe que sabe, literalmente). Somente o processo integrado e contínuo de conscientização torna possível o relacionamento do mundo consigo mesmo, fazendo do homem um ser dinâmico, ou seja, mais um ser que é o todo e parte simultaneamente, diferentemente do animal irracional. Por sua vez, o animal sabe. Mas certamente, ele não sabe que sabe: de outro modo, o ser humano também sabe. E certamente, ele sabe que sabe, desta forma, a adoção da Pena de Morte, é o mesmo que admitir que o

desenvolvimento racional do homem está fechado ou nunca se abriu para o domínio real, para um domínio concreto, para o domínio inerente ao sentimento de liberdade¹.

Desta feita, a Pena de Morte é letal, pois, trucidada o mais fundamental dos direitos humanos que é o direito à vida. Sem este, não vale a pena defender o direito de ir e vir, permanecer, manifestar o pensamento, o direito a própria liberdade, o livre-arbítrio ou *liberum arbitrium*, tanto defendido pelos antigos juristas romanos.

As discussões sobre a pena de morte são antigas. Os argumentos éticos e as motivações pragmáticas são cruzadas há décadas. E não há outra alternativa senão percorrer com mais insistência, alargando o debate, esses argumentos. Tentando-se retirar da discussão todo o emocionalismo com que seus adeptos defendem sua causa.

A caminhada do homem em toda a extensão de que a história consegue investigar indicia uma constante de aperfeiçoamento em que o respeito pela vida, honra e bens do semelhante é fator inestimável. Às fórmulas bárbaras da vingança ao sistema grosseiro de mutilar e supliciar o criminoso, para depois lhe suprimir a vida, sucederam reformas criminais que acompanharam diretivas religiosas e filosóficas.

Pois se a humanidade cada vez mais ganhou em lisura e dignidade, se melhor soube robustecer e generalizar a sua carga ética, a que vem manter-se essa velha, ultrapassada e inútil pena de morte?

Os argumentos decisivos contra a pena capital bem podem ser procurados, quer em considerações de ordem moral e religiosa, quer em considerações de natureza psicológica e dados estatísticos, tudo a demonstrar sua inutilidade.

¹ MEDEIROS, A., TAHN, Ana M. *Criminosos nas ruas*. Revista Época, Rio de Janeiro, n. 72, 4 out. 1999. Disponível em: <<http://www.estacio.br/scripts/direito/cademojuridico/artigos.asp?codigo=12>>. Acesso em: 27.02.2004;

Esses são os argumentos discutidos em todo o mundo e em várias épocas abundantemente por centenas de homens, muitas vezes, além disso, ignóbeis, dedicados ao horror.

Certamente, os obstinados pela morte continuam poderosos, resolutos, hábeis. Mas, pela primeira vez, tem-se a impressão de que o debate, sufocado logo após ter sido aberto, tem hoje alguma chance, não de chegar a uma solução, mas, pelo menos, de ganhar forma.

Portanto, faz parte do nível civilizatório em que se encontra a sociedade contemporânea o não permitir que o Estado revide ao caráter hediondo de certos crimes com pena de igual natureza.

O tipo da nossa monografia é de compilação, uma vez que, a presente pesquisa foi realizada através de fontes bibliográficas originárias da legislação brasileira (Código Penal Militar, Constituição federal), Revistas, pesquisas na Internet e leitura sistemática dos livros e dos doutrinadores da lei, para emitir as opiniões sobre o assunto estudado.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos: O primeiro tratou das considerações iniciais a pena capital; No segundo foi feito um pequeno histórico a respeito das espécies de pena de morte; No terceiro foi feito um amparato geral em relação à pena capital; e por último tratei da pena de morte junto ao cenário nacional.

Na elaboração e formalização da monografia procuramos, quanto possível, dar cumprimento as regras da ABNT. As conclusões do trabalho foram no sentido de que a pena capital é muito severa, e de que a sua utilização é que constitui causa poderosa para o aumento da criminalidade.

CAPITULO I
CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PENA DE MORTE

CAPITULO I – Considerações Iniciais Sobre a Pena de Morte

1.1 Pena de Morte – Considerações Iniciais

Discorrer sobre a Pena Capital é tarefa árdua para qualquer jurisconsulto, e que requer uma análise mais acurada acerca da matéria. Em outros termos, falar da pena de morte caracteriza-se em uma missão dura e complexa, face a polêmica que cerca esse assunto e também pelas divergentes opiniões que pairam sobre a mesma.

A pena de morte não é o caminho para o equacionamento da questão da violência, está na consciência do povo, que a pena criminal, seja ela qual for, é, dentro das concepções atuais da sociedade humana, mais uma forma do exercício do poder e da opressão do povo por parte das minorias privilegiadas.

Na avaliação do problema da pena de morte, há que levar em conta o fato de que ela, uma vez aplicada, cria uma situação absoluta, e irreparável. A morte é a impossibilidade de qualquer possibilidade. Na medida em que se condene alguém à execução capital, ao mesmo tempo se pratica um ato absoluto. Desmesurado e ilimitado na sua irretratibilidade. Ora, para que uma ação desse tipo fosse minimamente legitimável, seria necessário que os julgamentos humanos pudessem reivindicar para si um grau também absoluto de certeza, e de verdade. Só se pode castigar quem quer que seja, de maneira absoluta, na medida de uma absolutização paranóica das razões, critérios e discernimentos. A pena de morte, por parte daqueles que a defendem, uma usurpação do lugar da divindade. Só Deus é senhor absoluto, e juiz supremo, da vida e da morte.

Deve-se procurar suprimi-la, empregando todos os esforços para tomar a abolição compatível com a segurança pública e particular. Afirmada a legitimidade da pena máxima, o

debate se transfere para a questão da necessidade, que é coisa variável e contingente, invocando-se também, o da irreparabilidade em face do erro judiciário.

Todos os sistemas de justiça criminal são vulneráveis à discriminação e ao erro. Nenhum sistema é, capaz de decidir com justiça, com consistência e sem falha quem deverá viver e quem deverá morrer.

A rotina, as discriminações e a força da opinião pública podem influenciar todo o processo.

Enquanto a justiça humana for falível, o risco de se executar um inocente não pode ser eliminado em nenhum país do mundo, em nenhuma nação, inclusive no Brasil onde imperam a corrupção e a injustiça, só os pobres, os desprotegidos iriam para Cadeira Elétrica e para o paredão de fuzilamento. Os outros ficariam como sempre impunes.

A necessidade e a justiça da pena capital foram então afirmadas e contestadas. A pena de morte é perigosa. Uma vez aplicada à pena de morte não haverá qualquer possibilidade de voltar atrás, mesmo que se saiba com absoluta certeza que houve erro, que a condenação foi injusta.

Que ouvido não ouve o erro a sentenciar através dos séculos, e a voz apontar, neste estudo, as características de cada uma delas. Bastará frisar que a pena se distingue das demais sanções, não apenas por motivos de ordem formal, mas também em razão do seu conteúdo, ou seja, em virtude do valor ou interesse da tutela.

Como consequência jurídica do delito e consequência que não reduz a um simples nexos causal, do que ocorre no plano das relações naturais, visto se constituir como momento de um dever ser ético, a pena tem como pressuposto necessário uma ação axiologicamente dimensionada, segundo o modelo racionalmente expresso no preceito legal violado.

Podem variar as doutrinas no concernente à conceituação da pena, umas pondo em realce a sua natureza retributiva, outras a sua destinação preventiva, ou então preferindo uma

apreciação conjunta dos dois aspectos para concebê-las como “uma repressão de escopo preventivo”, mas são todas expressões de um mesmo e inevitável propósito de fundação racional da pena, com base nas lições de experiência.

A execução de desse mal se reduz a algo de exterior que se conclui e se satisfaz com o extermínio de um corpo, cuja cessação é o fim de uma possibilidade existencial. A morte é, desse modo, apenas o final, um termo no processo biológico e um ponto considerado final na seqüência dos autos do processo judicial.

CAPÍTULO II

BREVE HISTÓRICO DAS ESPÉCIES DE PENA DE MORTE

Capítulo II – Breve Histórico das Espécies de Pena de Morte

2.1 Métodos de Execução Utilizados ao Longo do Tempo

Ao longo da história, em nome da lei, foram utilizados os mais variados meios de execução demasiadamente cruéis contra inocentes, qual seja²:

A *crucificação*, que era um meio de execução reservado aos escravos. Os condenados eram despidos e, com a cabeça descoberta, eram presos a uma cruz de madeira com os braços abertos. A cruz era então erguida e, presos a ela, os réus eram açoitados até a morte. Foi abolida por Constantino imperador romano adepto do cristianismo, por ser instrumento de morte de Jesus, além de ser qualificada por Sêneca como o pior e mais doloroso dos crimes.

O *culleus*, aplicada aos parricidas. O réu, açoitado, permanecia com a cabeça coberta com uma pele de lobo além de ser calçado com sapatos de madeira. Aprisionavam-no num saco de couro com serpentes e outros animais e jogavam-no às águas.

A *fogueira* pena aplicada em casos de bruxaria na Inquisição da Idade Média. O réu, depois de muito torturado, era preso a um poste em praça pública, no qual colocava-se fogo com um monte de lenha ao redor.

A *Damnatio ad Bestia*, também aplicado aos escravos, culpados por crimes capitais. No entanto, eles tinham de ser famosos por seus feitos ou por seus antecedentes, para atrair a atenção popular aos espetáculos. O réu era amarrado e obrigado a dar uma volta pelo circo e, em seguida, era jogado às feras. Caso não morresse, era guardada para outra festa ou morto a espada.

² LEITE, Carolina. *Possíveis casos de pena de morte na legislação mundial*. Disponível em: <http://www.estacio.br/scripts/direito/cadernojuridico/artigos.asp?codigo=1>. Acesso em: 02.05.04;

A *decapitação*, o condenado ficava despido, com as mãos amarradas às suas espáduas (ombros) e era preso a um poste. Depois de muito torturado, era estendido sobre o chão e então separada sua cabeça do tronco. No início era usado um machado ou espada, que mais tarde foi substituído pela guilhotina, considerada o método mais repugnante por causa das mutilações desumanas ao corpo e um derramamento caudal de sangue.

O *gibbetting*, os corpos dos executados eram pendurados em correntes. Em alguns casos, o réu era suspenso vivo e assim permanecia até morrer de fome.

A *degola* consistia na divisão em partes (secionar) da garganta do condenado.

A *envenção ou evisceração* abria-se a parede abdominal do condenado com um aparelho cortante para que assim pudesse sair a suas vísceras.

O *enfossamento* jogava-se o condenado em uma fossa e, em seguida, cobria-o com terra, para que morresse asfixiado.

A *empalação* espetava-se o condenado pelo ânus com uma estaca e este permanecia assim até morrer.

O *esmagamento* usava-se corpos ou instrumentos de pressão para quebrar os ossos e destruir os órgãos do corpo da vítima.

O *esfolamento*, o condenado era então submetido à perda de pele, a arranhaduras e à perda das carnes através de vários instrumentos. Um deles seria as “garras de gato”, também conhecido como *cosquilleador español*, um tipo de ancinho que tem a dimensão semelhante a dedos humanos.

A *roda*, o condenado era amarrado a uma cruz em forma de X. Em seguida, seus membros iam sendo quebrados por uma arma de ferro ou de outro material semelhante, desde que com uma extremidade esférica munida de pontas aguçadas, chamadas de “maçã”. Por fim, seu corpo era preso a uma roda que se fazia girar.

O *enforcamento* era aplicado em tempos de guerras, em hipóteses de favorecimento do inimigo, como traição, espionagem, motim, revolta. Consistia na asfixia completa do condenado, que era obtida pela compressão do pescoço através de um laço em uma das pontas da corda, a outra era presa em ponto de suspensão. Era usado o próprio corpo como força constrictiva.

Os condenados à forca eram executados no dia seguinte à intimação. A execução, porém, nunca se dava em véspera de Domingo, dia santo ou festa nacional. O réu, usando vestes vexatórias, era obrigado a andar pelas ruas públicas até a forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, do Escrivão, da Força Armada que se fizesse requisitar e do Porteiro, responsável pela leitura em voz alta da sentença que seria executada.

As cadeiras elétricas, usadas em nome do poder político. Prendiam-se a cabeça, os braços e as pernas do condenado com tiras de couro e utilizava-se carga elétrica de alta voltagem, dirigida à cadeira. Essa corrente elétrica atravessava o corpo do condenado por eletrodos que eram colocados em sua cabeça, nas costas e nos membros, matando-o.

A eletrocussão é defendida na atualidade por muitos como método não doloroso e por outros como horrível tortura. Na verdade, os tidos como mortos eram reanimados com respiração artificial, houve ainda outros em que a morte sobreveio após longo tempo, deixando queimaduras terríveis no corpo do réu.

O *fuzilamento* é aplicado aos delitos militares. O condenado sairá da prisão com um uniforme comum e os olhos vendados. Permite-se ao réu receber socorro espiritual. Esta pena só será executada sete dias depois de ser comunicada ao Presidente da República.

O *discurso do Cadafalso*, além da situação terminal da pena, o réu era obrigado a abominar seu crime momentos antes de ser executado. Tinha de proclamar e reconhecer a sua culpa em viva voz ou por um cartaz que carregasse. Pedia-se então que o condenado consagrasse a ele mesmo sua própria punição, afirmando com ênfase o horror de seus crimes.

2.2 Métodos de Execução Mais Utilizados na Atualidade

Passa-se agora ao estudo dos meios de execução, empregados na atualidade, adotados com o intuito de fazer morrer sem fazer sofrer. Os meios de matar, hoje, em nome da Lei, são: *a forca, a decapitação, a eletrocussão, a câmara de gás, o garrote e o fuzilamento.*

A forca tem inúmeros apologistas, sendo considerada por estes como o meio mais humano de execução. As pessoas que por profissão têm que presenciar execuções (oficiais, guardas, médicos e capelães das prisões) e a Associação Médica Britânica tem-na considerada preferível a todos os outros. Atualmente esta forma de execução se pratica na Inglaterra. Em estabelecimento penal a que é conduzido o condenado, suspenso por uma corda amarrada ao pescoço, é lançado a uma profundidade suficiente para causar-lhe a morte.

A Comissão Real que estudou a pena capital na Inglaterra assim descreve este ato. Imediatamente, antes da execução, o executor e seu assistente se reúnem com o subxerife e os oficiais da prisão diante da cela do condenado. O subxerife dá o sinal. O executor entra na cela e ata os braços do condenado atrás das espáduas, os oficiais o conduzem ao patíbulo e o colocam justamente no meio da divisão do alçapão, em lugar previamente marcado com gesso. O assistente do executor coloca um gorro branco em sua cabeça e ajusta o laço corrediço ao redor do pescoço, de modo que o nó fique bem à esquerda sobre o maxilar, onde é preso por um anel corrediço. O executor então, move a alavanca. O médico faz, imediatamente uma inspeção para comprovar se sua vida se extinguiu; por lei o corpo fica suspenso durante uma hora antes de ser retirado. Há um movimento atualmente para retirar o corpo tão logo o médico certifique a morte.

Conforme corroboram as investigações feitas por médicos sobre 58 cadáveres de executados na prisão de Pentoville e Wandsworth, a morte se produz pela deslocação das vértebras cervicais que causam uma imediata inconsciência, sem possibilidade de uma

posterior recuperação da consciência enquanto não seja possível respirar. A perda da consciência é imediata e se produz com compressão arterial (carótidas e artérias vertebrais), que faz cessar o afluxo de sangue ao cérebro, não havendo, pois, sensações de asfixia. Não obstante, o coração pode continuar batendo até dezesseis minutos mais tarde³.

A forca se aplicava na Áustria, até o momento de ser abolida naquele país a pena capital. Na Alemanha, onde sempre se aplicou à decapitação, ela foi estabelecida na época hitleriana, por lei de 29 de março de 1933, para certos delitos contra a segurança política. Na Turquia (art. 12 do Código Penal); na Tcheco- Eslováquia (art. 29º, 2º, 1º. do Código Penal); Polônia (art. 38 do Código Penal), Hungria (art. 21 do Código Penal); nos Estados Unidos, pelo Governo Federal e em dez Estados; no Japão (art. 11 do Código Penal) e na Rússia o ordenamento jurídico, previa a execução pela forca para os casos mais pérfidos de traição à pátria⁴.

A decapitação é uma das formas mais antigas e mais difundidas nos séculos passados. Nos poucos países em que é hoje executada, ela se pratica por meio de guilhotina. Antes da abolição da pena capital na Alemanha, era ela a forma de execução. Os Estados, seguindo critério próprio empunhavam o machado, o cepo ou a guilhotina, A Finlândia (que hoje só emprega a pena de morte em tempo de guerra), assinala no art. 5º da Ordenação de 19 de dezembro de 1889, a decapitação como meio de execução, empregando-se a guilhotina. Ainda que não cause sofrimento, como atestam alguns, a guilhotina é um dos métodos de execução mais repugnantes, com a mutilação desumana do corpo e o derramamento de caudais de sangue.

³ MOREIRA, Geber. *In pena de morte nas legislações antigas e modernas*. Pena de morte. 1a. Ed. B. Calheiros Bonfim. Disponível em: <<http://www.estacio.br/scripts/direito/cademojuridico/artigos.asp?codigo=1>>. Acesso em: 17.05.2004;

⁴ MARTINS, Ives Gandra; BASTOS, Celso Ribeiro. *Conceitos e reflexões sobre a pena de morte*. Disponível em: <<http://www.estacio.br/scripts/direito/cademojuridico/artigos.asp?codigo=12>>. Acesso em: 12.03.04;

Por sua vez, na *cadeira elétrica*, a execução tem lugar às 10 horas da manhã à meia noite, tira-se o condenado do bloco de celas e ele é conduzido a uma cela próxima à câmara de eletrocussão. Aproximadamente às 5:30 h seu cabelo é raspado, e também se raspa o cabelo da parte posterior de uma das pernas, para permitir o contato direto dos eletrodos. O condenado é geralmente manietado para evitar que se apodere da navalha de barbear. Às 7:15 h se lê o decreto de morte e, aproximadamente às 10:00 h ele é conduzido à câmara de eletrocussão. Estão presentes cinco testemunhas (incluindo representantes da imprensa) e dois médicos: o médico da prisão e o *corner* da localidade. As testemunhas presenciam a execução através de uma grade ou cristal escuro, e não podem ser vistas pelo executado. Três oficiais o colocam na cadeira a que amarram sua cintura, pernas e punhos. Sobre seu rosto coloca-se uma máscara e se unem os eletrodos a cabeça e pernas. Tão logo terminem estes preparativos (geralmente dois minutos após ter deixado a cela) é dado o sinal e o eletricitista liga a corrente. Esta é mantida por dois minutos, durante os quais se alternam duas ou mais diferentes voltagens. O corpo do executado cai diante da cadeira. A perna algumas vezes, apresenta queimaduras, o que não acontece com o corpo. Nos Estados Unidos a cadeira elétrica é adotada por 22 Estados. O Código Penal das Filipinas também a estabelece⁵.

A execução na câmara de gás também foi adotada como um procedimento humanitário, isto é, com a finalidade de fazer o condenado morrer sem sofrer. Sem embargo, um religioso em San Diego na Califórnia, que havia assistido 52 condenados, declarou que era uma forma terrível de matar. O médico de uma prisão que presenciara 150 execuções comentou que enforcar era mais simples e mais rápido, mas o diretor da prisão declarou que este meio de morte devia ser abolido porque é mais espantoso e desumano que a forca. Reputam alguns criminólogos americanos que não está provado que este meio de morte seja penoso para o condenado, embora seja provavelmente uma tortura para os espectadores. A

⁵ Idem, *ibidem*. *In pena de morte nas legislações antigas e modernas*. Disponível em: <<http://www.estacio.br/scripts/direito/cadernojuridico/artigos.asp?codigo=1>>. Acesso em: 17.05.2004;

execução tem lugar em uma câmara cerrada hermeticamente, para evitar que o gás escape. No réu fortemente amarrado com largas correias a uma cadeira, coloca-se uma máscara de couro que oculta o seu rosto. Um médico, através de um estetoscópio, observa seu coração para determinar o momento da morte. O gás usado é o cianídrico, e este meio de morte é empregado em oito Estado da Confederação Americana.

O fuzilamento é a forma de execução empregada em todos os países para delitos militares. Alguns países empregam-no, entretanto, para crimes comuns. O fuzilamento é hoje praticado na Rússia (Código Penal art. 21); Bulgária (Código Penal art.22); Iugoslávia emprega o fuzilamento ou forca (Código Penal art. 27, parágrafo 1º.).Na Tcheco-Eslováquia, onde habitualmente se emprega a forca em casos de grave perigo para a pátria, é previsto o fuzilamento no art. 29 do Código Penal. Na Bélgica, para os condenados em tempo de guerra por tribunal militar, qualquer que seja o delito cometido (Decreto-Lei de 14.09.1.918); no Chile (Código Penal art. 82); Honduras (Código Penal art. 23); no Haiti (Código Penal art. 12); também na Bolívia, em lugar do garrote (Código Penal art. 51). A Itália, antes de abolir a pena de morte, previu esta forma de execução no art. 21 do seu Código Penal. No Estado de Utah, nos Estados Unidos, se permite ao condenado à animadora escolha entre o fuzilamento, a forca ou a decapitação⁶.

O garrote é utilizado na Espanha e na Bolívia. É de assinalar que hoje, ao contrário dos velhos tempos, se procura imprimir a maior rapidez ao ato da execução. Para os condenados à forca o tempo gasto entre a entrada do executor na cela e o momento decisivo é de 9 a 12 segundos, sendo de 20 a 25 segundos nas prisões que não têm celas junto às câmaras de execução. Na morte pela guilhotina, desde a saída da cela da morte até o certificado do verdugo da sentença cumprida, se gasta 2 minutos. A execução propriamente não toma mais de 20 segundos. A execução na cadeira elétrica entre a saída da cela e a execução toma de 2 a

⁶ MOREIRA, Geber. *In pena de morte nas legislações antigas e modernas*. Pena de morte. 1a. Ed. B. Calheiros Bonfim. Disponível em:<<http://www.estacio.br/scripts/direito/cadernojuridico/artigos.asp?codigo=1>>. Acesso em: 17.05.2004;

4 minutos, conforme o Estado. Na execução por gás, o tempo para cumprir a sentença varia de 40 segundos a 11 minutos.

2.3 Os Celebres Casos de Condenação à Pena Capital no Brasil e no Mundo

Um dos exemplos mais famosos de pena de morte no Brasil foi o do condenado Joaquim José da Silva Xavier, “O Tiradentes”⁷, o único a admitir a participação na Inconfidência Mineira. Essa sentença se celebrizou na história como bárbara, mas perante a Justiça da época o condenado veio a ser considerado criminoso e passível de punição.

No entanto, outras injustiças foram cometidas e outros inocentes foram vítimas dessa forma desumana, vulnerável e falha de se punir, onde em razão da imprevisibilidade do cotidiano, ninguém está a salvo.

A condenação à morte mais famosa, humilhante e cruel em todo o mundo, sem dúvida foi a de Jesus Cristo. Para que se cumprisse tal decisão precisava-se de um motivo na legislação romana, esse motivo como conta a História foi encontrado, motivo esse que determinava o direito de vida e de morte.

Apesar de a lei judaica prever a pena de morte em caso de heresia máxima (como alegar ser filho de Deus), a lei romana não possuía nenhum motivo razoável e plausível para a condenação de Jesus. Entretanto, após várias tentativas, os judeus encontraram o motivo que forçaria Pilatos a condenar Jesus. Foram essas as palavras que motivaram a Pilatos condenar Jesus a cruz, a pena de morte: “*Ele se fez rei, e se tu o libertares, não és amigo de César*”. Os judeus temiam a rebelião contra César e incluíram nos motivos da condenação a tentativa contra o imperador romano. A condenação foi automática e a lei exigia dentre as espécies de penas de morte existentes à época a morte por crucificação.

⁷ LEITE, Carolina. *Possíveis casos de pena de morte na legislação mundial*. Disponível em: http://www.estacio.br/scripts/direito/caderno_juridico/artigos.asp?codigo=1>. Acesso em: 02.05.04;

Jesus sofreu o que a ciência chama de hematidrose, suor com sangue. Para que isso ocorra, faz-se necessário que o ser humano sofra, ao mesmo tempo, abalo moral, profunda emoção, medo, pavor e angústia. Foi preso na quinta-feira à noite e passou o período de reclusão sob socos e bofetadas. Na sexta-feira, pela manhã, em segunda audiência, foi levado a Caifás, que apresentou vários falsos testemunhos, proclamando-o blasfemo. Após o “julgamento”, finalmente enviaram-no a Pilatos e aí é história.

A lei hebraica fixava 39 chicotadas para cada condenado, mas como ele não respondeu a nenhuma provocação, recebeu mais de cem. Só pararam quando ele desmaiou. A ciência confirma que, após verias horas crucificado, o condenado passa a ter contrações musculares, os dedos se crispam, sente câimbras e dor fulminante. Jesus havia perdido muito sangue e suor, ficando anêmico e desidratado por falta de reposição híbrida (líquida). O cristo veio a morrer próximo das 9:00 h, mas ainda assim teve uma lança enterrada em seu tórax.

CAPITULO III
AMPARATO GERAL EM RELAÇÃO À PENA CAPITAL

CAPITULO - III - Amparato Geral em Relação à Pena Capital

3.1 Breve Enfoque Filosófico à Cerca da Pena Capital

Direta ou indiretamente, toda a população é vítima da violência, quando não, às vezes, seus agentes. Ela envolve a todos: ou sofrendo na carne atos de violência e suas conseqüências imediatas, ou sofrendo com a violência que atinge o próximo, ou sofrendo, como um todo, os efeitos de uma sociedade violenta. É, pois, um assunto que toca toda a sociedade de perto. Analisar, debater, buscar soluções, não é dever apenas das autoridades constituídas. É obrigação de todo cidadão.

Neste norte, podem-se aduzir razões plausíveis para explicar a morte como fenômeno biológico, ou mesmo julgar-se racional esse mal enquanto necessária à existência em geral na ordem cósmica, nem por isso pode ser olvidado que a morte não pode ser senão a morte de cada indivíduo, de cada cidadão. Interiorizando-se o castigo capital, ele se individualiza, não é mais o grande incognoscível que limita o ser humano, mas é o fenômeno de vida pessoal, que faz dessa vida uma vida única, isto é, uma vida que não recomeça jamais, onde não é dado repetir o lance.

Segundo Miguel Reale (1997, pág. 83):

Desse modo, eu me torno responsável de minha morte como de minha vida. Não do fenômeno empírico e contingente do meu falecimento, mas desse caráter de finitude que faz com que minha vida, como minha morte, seja a minha vida. É nesse sentido que Rilke se esforça por demonstrar que o fim de cada homem assemelha-se à sua vida, visto como toda a vida individual é a preparação desse fim.

Assassinar legalmente é, pois de algum modo investir o condenado, embora antecipadamente, da sua trágica condição de mortal. . Condenar alguém à morte dir-se-ia insinuadamente engrandecê-lo; como mutilá-lo seria claramente humilhá-lo. Todas as diferenças especiais para com um condenado à morte será isto que significa? Não significa

apenas o remorso antecipado do crime que vai cometer-se? O condenado cresce subitamente em importância, como o carrasco e o sacerdote de um ritual sagrado.

A sacralização das vítimas dos sacrifícios de outrora se prolonga no rito da pena capital de hoje. E é esta ambigüidade da morte como rito ou investidura de uma trágica grandeza e como máxima degradação humana que perpétua a pena de morte, onde a clara degradação da mutilação se aboliu. Mas justamente a morte é a maior degradação do homem. Ela definitivamente reduz ao nada da imundície o que foi o mais alto prodígio da vida.

A vertiginosa grandeza do homem vem de que nenhuma outra grandeza a supera como brilho de uma luz que se destaca contra o escuro da morte. Ora, a pena de morte que se perpetua ignora o que cresceu no homem e ela irá destruir. Ela suprime um ser humano pelos limites de outrora como se estes limites se não tivessem dilatado. Ignorando também assim que o sem limite de hoje se suprime com os limites de ontem. Derruba uma casa que teve um só piso e cresceu enormemente, esquecendo que os outros pisos ruirão com o primeiro. Destrói a planta pelo limite da semente, como se a semente não tivesse já dando uma flor.

Foram a partir dessas indagações que os vários estudiosos e filósofos do assunto começaram se perguntar se realmente é válido acabar com a violência através da mais cruel das violências, que é a morte. Analisar a pena capital sob este ponto de vista, torna o debate por demais lógico e racional, haja vista que a vida só deve ser cessada quando termina a vontade, o desejo de viver. Portanto, enquanto existir à vontade de viver ninguém além de Deus tem o direito de dar - lhe um termo. Todos os seres vivos nascem com o sublime direito dado pela natureza que é o direito de viver, assim sendo, e por ser o homem *sapiens sapiens* tem o dever de resguardá-lo, tem o dever de defendê-lo e lutar por sua perpetuação.

3.2 Desprestígio da Pena Capital ao Longo do Tempo

Pertence, sem dúvida a Beccaria a glória de ter sido o primeiro a reclamar a abolição da pena de morte. Até sua época não se discutia a legitimidade da pena máxima, que correspondia rigorosamente às idéias que inspiravam as antigas leis penais. No período que antecedeu ao Iluminismo, a repressão era arbitrária e feroz, através de penas cruéis, que visavam tão-somente à intimidação e à eliminação do criminoso. Beccaria desfralda a bandeira abolicionista. A abolição da pena de morte, sustentada por ele, aliás, sem rigor lógico, com base na fábula do Contrato Social, tinha seu verdadeiro fundamento na idéia geral da mitigação e proporcionalidade das penas que seriam injustas se não fossem necessárias. Propunha Beccaria que a pena de morte fosse substituída pela escravidão perpétua.

Beccaria com o tratado *Dos Delitos e Das Penas* invoca a filosofia contra a tradição jurídica, invoca a razão e o sentimento; faz-se porta-voz dos protestos da consciência pública contra os julgamentos secretos, o juramento imposto aos acusados, a tortura, o confisco, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo, a atrocidade dos suplícios, estabelece limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre os pecados e os delitos, condena o direito de punir, como utilidade social, declara a pena de morte inútil e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos. Pondera ainda, Beccaria, relatando seus princípios sobre a pena de morte, mostra que a eficácia não vem por causa de sua intensidade, mas sim, de sua extensão, como é o caso da prisão perpétua mais temida que a pena de morte:

O rigor do castigo causa menos efeito sobre o espírito humano do que a duração da pena, porque a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente afetada por uma impressão ligeira, mas freqüente, do que por um abalo violento, mas passageiro. Todo ser sensível está submetido ao império do hábito; e, como é este que ensina o homem a falar, a andar, a satisfazer suas necessidades, é também ele que grava no coração do homem as idéias de moral por impressões repetidas.

O legislador deve, por isto, pôr limites ao rigor das penas, quando o suplício não se tornar mais do que um espetáculo e parece coordenado mais para demonstrações de força do que punição do crime.

Para que uma pena seja justa, deve ter apenas o grau de rigor suficiente para desviar os homens do crime. Ora, não há homem que possa vacilar entre o crime, apesar da vantagem que este promete, e o risco de perder para sempre a liberdade.

Aponta ainda Beccaria que a “doçura das penas” prejudica a sua eficácia e acaba por concluir que a pena de morte “nem é útil, nem necessária”.

Norberto Bobbio, em sua obra *A era dos Direitos*, questiona se seria lícito condenar alguém à pena de morte. Qual seria sua eficácia?

Um dos maiores freios contra os delitos não é a crueldade das penas, mas a infalibilidade dessas, e, por conseguinte, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável, a qual, para ser útil à virtude, deve ser acompanhada de uma legislação doce.

O médico italiano Lombroso (*APUD DRAPKIN*, 1835, p. 26), foi o primeiro a falar de hereditariedade do comportamento violento. O mesmo inventou a Antropometria, segundo o qual quanto maior a semelhança com um símio, mais próximo dele e, portanto da bestialidade, encontrava-se a pessoa.

Hoje a teoria é considerada caduca e até visível, mas foi centro de debates científicos no século passado. Muitos pareceres jurídicos se embaraçaram nela. Precavido Lombroso se protegeu das acusações de que 40% dos criminosos obedeciam à compulsão herdada. Outros alegavam, que agiram movidos por paixão, perda de controle ou motivos justificáveis. Segundo o médico além dos traços simiescos os criminosos de nascença tendiam a ser ambidestros, ter insensibilidade à dor, dificuldade para enrubescer, tato embotado, visão aguda e gosto por tatuagens.

Após analisar 4.222 crânios, Lombroso definiu os traços dos violentos e representou através de desenhos. A tentativa de explicar a violência tem levado muitos cientistas a olharem também para fora do indivíduo, para o ambiente que rodeia, ou seja, as cidades. Ali, a conjunção de fatores aparentemente ligados à questão é de deixar tonto. Há problemas como a má distribuição de renda, o desemprego, o narcotráfico, o despreparo da polícia, e até a tensão de se viver em lugares feios, sujos e barulhentos. E o medo⁸.

⁸ DRAPKIN, Israel. *Manual de criminologia*. São Paulo: Bushatsky, 1978.

Assim também Rosseau, invertendo a lógica de Beccaria, via na pena de morte a conseqüência natural da violação do pacto. O malfeitor, atacando o direito social torna-se traidor, sendo executado menos como cidadão que como inimigo. Como muitos observam, a partir de Fachinei, o raciocínio de Beccaria quanto à pena de morte, tendo em vista que a idéia do contrato social poderia ser aplicada a todas as penas, inclusive a da perda total e perpétua da liberdade. Voltaire, em seus comentários ao livro de Beccaria, reclama que apenas a estrita regulamentação da pena de morte e sua limitação aos crimes mais graves. No entanto, pouco antes de sua morte, ocorrida em 1778, pronuncia-se mais amplamente contra a pena capital.

No século XVIII, contra a pena de morte devem ser destacadas as obras de Servan, Brissot de Warvillen e Pasterot. Batendo-se contra a última pena, de forma eloqüente, Brissot e Pasterot a admitem excepcionalmente, para o regicídio e quando não for possível conservar o criminoso sem perigo social. O projeto de Código Penal apresentado por Lepeletier de Saint Fargeau abolia a pena de morte (art. 2º), salvo na hipótese de partido declarado rebelde pela assembléia legislativa, cuja execução atendia à exigência de segurança ao Estado. O projeto foi, nesse ponto, rejeitado, declarando-se, no entanto que a pena de morte deveria consistir na simples privação da vida. Verifica-se que no debate que deu lugar à obra de Beccaria, no século XVIII não se pôs em dúvida a legitimidade da pena capital, girando os argumentos dos abolicionistas em torno da necessidade e da utilidade, com a invocação de humanitarismo, que caracterizou aquele período. A justiça era a da utilidade do maior número. A legitimidade tinha por base o direito natural. O debate prosseguiu e ampliou-se no século passado.

Muitos foram os abolicionistas no século passado; destacando-se na Itália, Carmignani, Carrara, Ellero, Tolomei, Puccioni, Bucellati, Canonico e Pessina entre outros. Carmignani está entre os que se converteram à causa dos abolicionistas, como Feurbach, Mittermaier, Conforti e, mais recentemente, Maggiore. Ellero, afirmando que a pena é justa quando necessária, sustentando que a pena de morte pode ser substituída por outras penas com igual

efeito, afim e impedir ulteriores delitos por parte do réu, emendá-lo e assegurar o ressarcimento do dano e intimidar os demais. E que a pena máxima é imoral, injusta, irreparável, não graduável e aberrante. Carrara merece destaque especial, pela sua atuação militante nos largos debates que precederam o Código Zanardelli, após a unificação da Itália. Examinava a pena de morte, como faziam os outros de seu tempo, em face da questão prévia relativa à gênese racional do direito de castigar. Fundado tal direito na lei da natureza, que é essencialmente conservadora, negava o poder de matar, salvo quando a necessidade presente da defesa dos outros homens exija tal sacrifício. Recusava, assim, a legitimidade da pena de morte.

Na Alemanha, bateram-se contra tal pena Bener, Mittermaier, Holtzendorff, Schwarze, Osenbügger, Glaser, Kostlin, etc. Berner negava a justiça da pena de morte, em que identificava uma exigência talional, bem como a sua necessidade para a defesa da sociedade. Enormes influências exerceram as obras de Mittermaier e Holtzendorff, sobretudo a do primeiro. Contra a pena de morte manifestou-se Ferri, por não a considerar necessária e seriamente eficaz. Para dela tirar partido útil, seria necessário executar em massa criminosos natos e incorrigíveis, medida impraticável. Florian sempre foi contrário à pena de morte, entendendo que repugnava ao sentimento público, é irreparável e não tem eficácia intimidativa.

3.3 Dados Reais da Efetividade desta Pena nos EUA e em Outros Países

A indagação que, desde logo, se impõe, é a de se saber se a pena de morte se constitui em ameaça efetiva ao criminoso? Será, por outro lado, civilizado, tirar-se uma vida em nome da justiça? A pergunta principal que deve ser feita é saber se nos países em que a pena de

morte foi introduzida houve algum efeito em relação à criminalidade “macabra”, como os homicídios.

O efeito intimidatório da pena de morte é um mito não demonstrado. Nos Estados Unidos em 1984, houve 21 execuções, e 1400 pessoas, condenadas à morte, aguardavam sua vez. Desde o restabelecimento da pena capital naquele país, em 1976. Esses altos números conviveram com as notícias da existência e do aumento da criminalidade violenta, de ordinário associado ao consumo de drogas, ou à dificuldade de reintegração à sociedade de ex-combatentes do Vietnã⁹.

O maior exemplo dessa instigação à matança pelas próprias mãos estatal, ocorre no país onde a Pena Capital encontra maior apoio e adeptos que são os Estados Unidos da América do Norte, onde o índice de criminalidade é um dos mais altos do mundo. De acordo com um relatório divulgado em março de 1991 pelo Senado dos Estados Unidos, o número de assassinatos praticados naquele país em 1990 subiu a 23.200 vítimas, contra 21.500 em 1989. E isso apesar de existir e estar sendo executada a pena de morte.

Esses dados são confirmados pelos órgãos mais importantes da Polícia Federal norte-americana, o FBI (Federal Bureau of Investigations). De acordo com notícias publicadas na Folha de São Paulo, em 16 de março de 1991, o FBI revelou que o número total de norte-americanos vítimas de assassinatos, estupros ou assaltos foi superior a 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) no ano de 1990.

Em 1983, como anota uma reportagem publicada na revista “Times”, usa-se a cadeira elétrica, a câmara de gás, o fuzilamento, o enforcamento, e, agora, “over” doses de tóxicos. Em 1983, o número de homicídios era de 9,7 por cem mil habitantes. Esse número, que decresceu no ante e no pós-guerra, de 1960 a 1973, dobrou de 4,7 por cem mil habitantes, para

⁹ SANTOS, Belizário. *Pena de morte*. A pena de morte intimidada. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/Belisario_Santos.html>. Acesso em: 05.02.2004;

9,4 por cem mil e 9,8 nos dias de hoje. Enquanto em outros países, como a Inglaterra, a taxa passou a ser de 1,1 por cem mil habitantes.

O povo em geral, nos Estados Unidos e no Brasil, diante do aumento da criminalidade violenta, é, pode-se dizer, em grande parte favorável à pena de morte. Mas isto se deve à falta de maiores esclarecimentos, de um modo em geral, e, em particular, a motivos emocionais, estimulados por uma propaganda sistemática da violência.

Observa-se que a pena de morte nada resolveu nos Estados Unidos, onde a criminalidade cresce de maneira espantosa. Nos Estados Unidos da América, 1.137 condenados, e dentre eles uma dúzia de menores de vinte anos aguardavam a morte nos corredores da morte. Existem casos de falhas mecânicas a acarretar maiores sofrimentos.

O atual prefeito de Nova York, Rudolf Giulliani, afirma, com razão, que não há nenhuma evidência de que a pena de morte seja intimidativa. Foi, aliás, a conclusão a que chegou a Academia Nacional de Ciências, em 1978. De 250 enforcados no início do século, na Inglaterra, 170 confessaram haver assistido a uma ou duas execuções capitais. É que a intimidação, o grande motivo impulsionador para a imposição da pena de morte na legislação, requer, antes de mais, que o delinqüente possa raciocinar com os prováveis custos de sua ação.

Citando-se ainda como exemplo os Estados Unidos da América, constata-se também, que outros países civilizados, como a França, a Alemanha Ocidental, Itália já aboliram a pena de morte, juntamente com a Inglaterra que desintroduziu do seu contexto jurídico a pena de morte desde 1975, e atualmente apresenta um dos mais baixos índices de criminalidade do mundo. Foi por esse e por vários outros motivos que o Parlamento inglês recusou a proposta de restabelecimento da pena de morte. Pois bem, nos Estados Unidos, embora o número de execuções venha aumentar a cada ano, hoje, trinta e nove dos estados americanos adotam a pena de morte não se pode dizer que a criminalidade tenha arrefecido.

Olhando-se para trás, através dos dados reexaminados da experiência norte-americana, parece claro que a taxa de assassinatos era menor durante aos anos de abolição da pena de morte em vários Estados do que nos períodos em que ela estava em vigor. No período posterior à 2ª Guerra Mundial, em que a pena de morte se tornara menos popular e que vários Estados a aboliram, a taxa americana de homicídios permaneceu quase estacionária, nunca indo além de 6,4 por 100 mil pessoas.

A experiência histórica dos países que ainda têm ou que aboliram a pena de morte deve ser revista mais intensamente do que foi agora. E será uma peça importante no debate público para avaliarmos a eficácia da pena de morte, para os que não se convencem do argumento ético, que parece ponderável no caso brasileiro. É preciso quebrar a cadeia da violência que aprisiona a sociedade há pelo menos vinte anos. Nessas duas décadas especialmente a principal resposta que foi dada ao crime foi à violência. É hora de romper essa cadeia.

Essa argumentação tem o dom de irritar aqueles que se preocupam com soluções imediatas. Romper essa cadeia da violência diante dos assassinatos dos colunáveis e do povo na periferia seria pura poesia, defesa dos criminosos até. Do mesmo modo que um debate sério deve levar em conta a experiência dos outros países, tem-se de levar também a experiência recente do Brasil. Nada tem adiantado as milhares de mortes que foram realizadas por policiais em plena ação rompendo recordes internacionais na área. Não há nenhum país do mundo, levadas em conta população e taxa de criminalidade, em que tantos criminosos e suspeitos sejam mortos sem processo diariamente. Ou em que a morte de condenados de justiça tenha sido tão banalizada como os assassinatos e as mortes nas prisões.

CAPITULO IV

A PENA DE MORTE JUNTO AO CENÁRIO NACIONAL

Capítulo IV – A Pena de Morte Junto ao Cenário Nacional

4.1 A Pena de Morte no Brasil e seus Aspectos Constitucionais

No Brasil, a questão da pena de morte sempre aparece em discussão após algum acontecimento trágico que causa revolta a sociedade. Essa tese volta a ser discutida e muitos políticos, nessas épocas, defendem-na com ardor.

O Estado brasileiro falha diante de seus cidadãos, do berço à sepultura, com más condições de educação, de saúde, de moradia, de sobrevivência material, acabando por reduzir o povo à situação desesperadora. O Estado brasileiro é o maior responsável pela elevação no índice de criminalidade, particularmente tendo em vista a brutal e dificilmente equiparável, em escala planetária, concentração de renda.

Por esses fatores negativos o Estado brasileiro carece de condições morais para dizer quem tem o direito à vida (assegurado na Constituição, por sinal) e quem, por seus crimes, deve ser apenado com a perda deste direito humano básico, até porque o juízo humano é falho, a pena de morte é uma punição evidentemente irreversível e o “exemplo” deve vir sempre de cima, jamais dos desesperados.

Assim, o povo brasileiro, diante da inoperância de uma polícia desfacelada em seus quadros e o mais das vezes, corrupta, tendo em vista um Poder Judiciário elitista, cada vez mais afastado dos problemas que mais de perto afligem a população, requer medidas urgentes e eficazes e a pena de morte pode parecer que é a solução. Mas não o é.

No Brasil, no momento, a pena de morte não poderia ser instituída, como muitos a defendem, pelo fato do atual sistema jurídico possuir falhas imperdoáveis. Imaginem quantas pessoas seriam condenadas à pena de morte? Nos pais que roubam gêneros de supermercados por causa do desemprego que está em um nível alarmante e não têm como dar o que comer a

seus filhos. E o que dizer dos cidadãos como os de “colarinho branco” que cometem crimes contra o patrimônio público, amigos do poder e que gozam de privilégios concedidos pelo próprio legislador e pelos governantes, e que abusam de seus poderes e regalias, pensem nas diferenças, quantas pessoas condenadas à pena de morte, injustamente.

Além do mais a atual Constituição Federal (Texto constitucional de 5 de outubro de 1988), veda expressamente como Cláusula Pétrea a adoção da Pena de Morte. Em outros termos, a pena de morte é inconstitucional, é preciso considerar ainda que, de acordo com a atual Constituição brasileira, a simples apresentação de um projeto de Emenda Constitucional para introduzir a pena de morte no país já é inconstitucional.

Embora alguns “estudiosos” tentem argumentar propalando que com fulcro no art. 707 do Código de Processo Penal Militar Brasileiro a atual Constituição Federal por meio de lacunas deixadas pelo legislador constituinte acerca do tema em apreço, admita a pena de morte.

O Direito Constitucional brasileiro admite a pena de morte, excepcionalmente, em casos de guerra, haja vista, a Constituição Federal de 1988 preocupar-se em assegurar que a sobrevivência da nacionalidade seja um bem maior do que a vida individual de quem por ventura venha a trair a pátria em momento cruciante, é o que dispõe o art. 707 do Código de Processo Penal Militar Brasileiro em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, respectivamente:

Art. 707 - O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados, salvo se o recusar, no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§ 1º - O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestida.

§ 2º - Será permitido ao condenado receber socorro espiritual.

§ 3º - A pena de morte só será executada sete dias após a comunicação ao presidente da República, salvo se imposta em zona de operações de guerra e o exigir o interesse da ordem e da disciplina.

O Título II da atual Constituição trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. E no Capítulo I, que se denomina “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, encontra-se o

artigo 5º (CF 88, p. 17), com a seguinte redação: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida”*.

Assim, pois, de acordo com a Constituição o direito à vida é um direito individual expressamente proclamado e garantido. A disposição constitucional é clara e direta, não deixando qualquer dúvida sobre isso.

E o artigo 60 já mencionado outrora, que trata das Emendas Constitucionais, enumera no § 4º as únicas hipóteses em que não poderá ser admitida proposta de emenda. É a seguinte sua redação:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I. A forma federativa de Estado;
- II. O voto direto, secreto, universal e periódico;
- III. A separação dos Poderes;
- IV. Os direitos e garantias individuais.

Como está bem evidente, nem é necessário que a proposta vise à abolição direta dos direitos e garantias individuais. Basta que seja tendente a isso para que não possa sequer ser objeto de deliberação. Desse modo, a simples tramitação de uma proposta que abra a possibilidade de abolição de um direito ou garantia individual já é inconstitucional.

A existência de uma parte imutável, também chamada de cerne fixo, na Constituição é muito comum. Basta lembrar que no Brasil, desde 1891, todas as Constituições estabeleceram a proibição de propostas de emendas tendentes a abolir a Federação e a República. E para permitir a realização de plebiscito sobre a manutenção da República ou à volta da Monarquia o constituinte de 1988 não incluiu a República entre os temas sujeitos à limitação do poder de emenda constitucional.

A Constituição é à base da ordem jurídica e no momento constituinte o povo estabelece, entre outras coisas, as regras para mudança dessa ordem, podendo fixar, inclusive, os limites ao poder da revisão ou emenda. E só uma nova constituinte poderá alterar ou

eliminar esses limites, que devem ser obrigatoriamente respeitados pelos órgãos competentes para modificar a Constituição.

Fica bem claro, portanto, que o direito à vida, claramente assegurado por disposição constitucional expressa, não pode sofrer limitações. Nem se diga que o próprio constituinte já o limitou quando admitiu a pena de morte em caso de guerra declarada formalmente. Na realidade o constituinte estabeleceu essa hipótese excepcional no momento em que estava sendo elaborada a Constituição e não deixou aberta a possibilidade de qualquer outra exceção. O constituinte podia fazer isso, porque não havia normas legais que o limitassem, o que não ocorre com o órgão que recebeu do constituinte o poder limitado de alterar a Constituição.

Não há democracia sem o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. O regime da soberania popular, quando desligado dos direitos humanos, não é democrático, mas configura aquilo que o pensamento político clássico denominava oclocracia, isto é, o governo da turbamulta, do populacho desenfreado.

Lembre-se, afinal, que os direitos humanos são ditos fundamentais, não tanto pelo fato de serem inalteráveis e insuprimíveis por meio de leis ordinárias, mas, sobretudo porque devem ser respeitados em qualquer circunstância, seja qual for a maioria imperante.

Ainda estar-se-ia, porventura, em regime democrático, se o povo brasileiro, convocado a se pronunciar em plebiscito, decidisse inserir na constituição a regra de que os índios não podem ingressar na escola superior, ou de que não-católicos têm vetado o acesso a cargos públicos?

A pena de morte não importa na violação de um direito qualquer, mas representa a negação do mais fundamental dos direitos humanos, aquele que constitui a raiz ou fonte de todos eles: o direito à vida.

Alega-se que a pena de morte é legítima, porque se funda em julgamento regular do criminoso pelo Poder Judiciário. Mas, o fato de um acusado ser regularmente condenado pelo

órgão julgante do Estado não legitima, de modo algum, o resultado do julgamento. Se a lei brasileira, a exemplo do direito islâmico, determinasse que todo condenado por furto tivesse a mão decepada, nem por isso o julgamento regular do ladrão significaria o respeito à integridade física alheia. Afinal de contas, a idéia de direitos humanos nasceu de uma exigência de proteção individual contra atos do Poder público. Não é o fato de a pena ter sido criada por lei, ou aplicada mediante processo oficial regular, que ela deve ser considerada legítima, quando viola um direito fundamental do homem.

É facilmente compreensível, pois, a razão lógica do disposto no art. 60, § 4º, IV da Constituição brasileira: *“não será objeto de deliberação a proposta de emenda (constitucional) tendente a abolir os direitos e garantias individuais”*¹⁰.

Foi justamente para contornar essa proibição que os novos defensores da pena de homicídio propuseram, astutamente, que a Constituição fosse emendada, nessa matéria, não pelo Congresso, mas diretamente pelo próprio povo. Ressalte-se a hipocrisia do plano: o Congresso Nacional, que não hesitou em usurpar a soberania popular ao decidir votar a nova Constituição sem ter para tanto recebido mandato do povo, enche-se agora de escrúpulos para emendá-la.

Mas a manobra foi mal concebida. A proibição constitucional de supressão de direitos individuais não se dirige apenas aos representantes do povo, mas também e obviamente a este último. Se assim não fora, ter-se-ia que a maioria do eleitorado estaria sempre habilitada a reformar ou abolir direitos fundamentais da minoria: o que representaria a negação pura e simples da idéia de direitos humanos.

Pior ainda é o sofisma, recentemente levantado no Congresso, segundo a qual a regra proibitiva do art. 60, § 4º, IV da Constituição, aplica-se, tão só, à abolição do conjunto dos direitos individuais; e não a modesta supressão de um só, ou alguns deles apenas. Ou seja, se o

¹⁰ BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da república federativa do Brasil*. Brasília DF: Senado, 1988.

projeto de emenda à Constituição for de âmbito muito exagerado, ele não pode ser processado, mas se a proposta tiver uma amplitude menos ousada, limitando-se a coibir algum “excesso” constitucional na defesa da pessoa humana, então não haverá obstáculos à sua votação. Poder-se-ia, talvez, testar a coerência e autenticidade dessa interpretação constitucional, propondo-se, ao invés da reintrodução da pena de morte no País, a supressão do direito de propriedade. Quem sabe, então, os recém-convertidos à democracia direta entendessem o que está inscrito na Constituição.

É forçoso reconhecer que esse lamentável debate põe a nu o tradicional desprezo pela vida humana. Num país em que 60% da população vegeta abaixo do nível de pobreza tolerável, segundo os padrões internacionais, o homem vale realmente muito pouco. E é dessa vergonhosa deformação mental e social que se aproveitam os ditos “democratas”, para cultivar no eleitorado os mais baixos instintos.

Não bastassem as deformações indeléveis que o populismo trouxe à política brasileira, será que ainda a sociedade brasileira tem de sofrer o aviltamento da vida humana à condição de mercadoria eleitoral?

Em resumo, na vigência da atual Constituição, é impossível adotar-se a pena de morte tal como se tem querido e discutido.

Portanto, só uma nova Constituição (uma nova manifestação do chamado Poder Constituinte Originário), fruto do trabalho de uma nova Assembléia Nacional Constituinte para este desiderato convocada, é que poderia permitir a adoção da pena de morte indiscriminadamente, e aí o problema a ser enfrentado seria com o Direito Internacional e os Tratados e Convenções que o Brasil ratificou.

O direito à vida é fundamental e intocável. No sistema jurídico brasileiro o direito à vida é reconhecido e assegurado como um dos direitos fundamentais do indivíduo, direito que nenhuma pessoa e nenhum órgão pode restringir nem pode pretender eliminar. Nesse ponto o

Brasil se coloca entre os Países mais coerentes, que proclamam a vida como direito, assinaram documentos internacionais nesse mesmo sentido e garante na sua legislação esse direito. Da importância do direito à vida e sua garantia muitos já falaram. Nunca será demais, entretanto, insistir nesse ponto, para despertar a consciência dos que ainda não perceberam que a destruição intencional da vida humana, ainda que seja a vida de um criminoso merecedor de punição, é um passo muito grave no sentido de estimular o desrespeito pela vida de todos os seres humanos.

Com muita felicidade, o eminente jurista brasileiro José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, resumiu a razão fundamental de se proteger plenamente a vida humana:

Ao direito à vida contrapõe-se a pena de morte. Uma constituição que assegure o direito à vida incidirá em irremediável incoerência se admitir a pena de morte. É tradição do Direito Constitucional brasileiro vedá-la, admitida só no caso de guerra externa declarada, nos termos do art. 84, XIX (art. 5º, XLVII, "a"), porque, aí, a constituição tem que a sobrevivência da nacionalidade é um valor mais importante do que a vida individual de quem porventura venha a trair a pátria em momento crucial.

A vida constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.

Percebe-se com todo esse panorama, tão debatida se tornou a pena capital em terras brasileiras, mas como o Brasil na atual conjuntura e em todos os seus seguimentos encontra-se em crise. Crise essa, de caráter moral, religioso, e de direito, que permite a todo o povo assistir e refletir sobre o fracasso de uma sociedade erigida sob o mundo de miséria extrema. Quando esse contexto é analisado de maneira sábia e crítica vêm-se à tona e questiona-se a validade ou não do amplo retorno da pena de morte ao país.

4.2 Posicionamentos Favoráveis e Desfavoráveis à Pena de Morte

4.2.1 A realidade da pena de morte

O aumento da criminalidade organizada e profissional, os dramáticos casos de assassinatos que se sucedem como numa guerra civil aumenta a ânsia paranóica de maior segurança. E para o grupo que cada vez aumenta mais de criminosos condenados a largos períodos de reclusão, os “perigosos” que provocam dificuldades para a disciplina e para o controle, as reformas liberais não conseguem propor nada. A não ser separá-los e isolá-los.

Para esse tipo de delinqüentes, as prisões confirmam sua vocação inicial de se converterem em depósitos para seres humanos, lugares onde as pessoas ficam detidas até que a sociedade decida o que fazer (ou o que não fazer) com elas. Não é de se espantar que diante dessa pressão do medo, do aumento dos condenados “irrecuperáveis” (como se os outros hóspedes da prisão pudessem ser graças à reeducação que ali recebem) que a pena de morte receba um favor tão grato entre as soluções para o problema do crime e a médio e longo prazo. Já que as prisões são depósitos a custo do erário público, para que aumentar as despesas com gastos excessivos? É uma dedução natural dentro da lógica destrutiva das condições atuais do sistema penitenciário.

Diante dessa realidade, permanece o povo, sujeito a permanente propaganda da violência, descrente dos aparelhamentos policial e judiciário e sabedor de que o sistema penitenciário, as prisões de um modo em geral são escolas de aperfeiçoamento do crime, e de que a infância e juventude abandonadas não têm escolha que não seja aquela de uma vida sem maiores perspectivas de realização pessoal, que leva à exploração e ao crime, chega, muitas vezes, sem saber muito bem por que, a clamar pela pena de morte. É um clamor que resulta de uma sentida ausência de segurança.

Tanto a desejada atuação dos “esquadrões da morte” ou do linchamento puro e simples, como a legalização da pena de morte, são soluções, se é que se poderia falar, na espécie em

soluções, aconselhada pelo estado emocional, de verdadeira histeria coletiva, altamente influenciado pela posição adotada pelos meios de comunicação de massas, os quais, sem interferência dos poderes públicos competentes, fazem apologia pública da violência.

Deve-se levar em conta ainda que, quem poderia assegurar que não seria capaz de roubar se tivesse um filho, a mãe, um irmão morrendo de fome ou por não ter um remédio que os poderia salvar? Quem poderia jurar que não seria também um marginal se não tivesse um mínimo de condições para viver, fosse escorraçado, humilhado, rechaçado constantemente? Quem for capaz de dizer que não, honestamente no fundo do coração, que atire a primeira pedra. Jesus, o mais puro e mais justo dos homens, não o fez.

É compreensível e humana a revolta que toda a população sente contra crimes covardes, ainda mais quando as vítimas são parentas ou amigas, mas a Pena de Morte é um assunto grave demais para ser decidido sob o impacto da raiva, da revolta, por impulsos vindicativos, por mais compreensíveis que pareçam.

Não se trata com essa preocupação de ter um especial carinho pelos criminosos. Se interromper o banho de sangue da execução de criminosos e suspeitos, complementar a sangueira dos assassinatos, inclusive dos policiais, cometidos pelos criminosos, não for por si só atraente, é importante que se enfrente o argumento utilitário: sangue não adianta mais.

A criminalidade continua impávida e firme apesar dos cadáveres. Legalizar essas execuções não teria consequência melhor.

Hoje, quando, graças à escalada incompetente da violência, durante o regime autoritário, os criminosos preferem matar a ser presos, a expectativa de uma pena de morte depois não iria dissuadi-los do crime.

Assim, defender a pena capital é o mesmo que atentar contra a vida, como é do conhecimento de todo cidadão a vida e a morte estão intrinsecamente ligadas. Assim, como

vida e morte andam lado a lado, deve-se demonstrar de maneira contundente e precisa por meio de fatos a absoluta inutilidade da morte oficial.

Dessa forma, não será negando este direito (direito à vida) que tornará a vítima menos ofendida e nem ressarcida. A Pena de Morte não será lúdima ainda que conseqüente de um regular julgamento do criminoso pelo Eminente Poder Judiciário (Estado-juiz).

4.2.2 A defesa concreta da vida

Ao falar da pena de morte é preciso colocar como centro das discussões a defesa concreta da vida. Não bastam evocar de maneira abstrata os argumentos em favor da pena de morte. Esses argumentos são conhecidos.

Ao falar da pena de morte não basta ficar num nível racional e abstrato. Neste nível, a racionalidade é clara: Mesmo quando se trata de execução de um condenado à morte. O Estado não dispõe de direito do indivíduo à vida. Está reservado ao poder público de provar o condenado do bem da vida para expiação de sua culpa, depois que pelo seu crime já se despojou de seu direito, à liberdade, à vida.

O cerne da discussão deve se colocar no nível concreto e real. O argumento racional não significa que obrigatoriamente sempre estará sujeita à modificação, à evolução e a uma limitação concreta que manifesta mais diretamente a justiça real.

A pena de morte é um assunto que vem suscitando grandes polêmicas não apenas entre os juristas, como também vem envolvendo as mais diversas personalidades de vários seguimentos da sociedade como: presidentes e até o Papa. Essa polêmica já existe há séculos e nunca se chegou a uma unanimidade e talvez nunca se chegue, mas a partir do século XIX, houve mais engajamento para que a pena de morte fosse totalmente abolida de todos ordenamentos jurídico.

Vários são as pessoas que se posicionam contra ou a favor da pena de morte, mas não sabem justificar com exatidão a posição que assumem. Vários estudiosos do tema em apreciação dizem em suas obras que é difícil saber com exatidão se realmente os homens são contra ou favor da pena de morte, em quanto não trabalharem ou se depararem com a escória.

Com a aplicação dessa pena, muita inocentes já foram sacrificados, não seria mais justo deixar um culpado solto, que matar um inocente?

Existem pessoas que se posicionam contra isso, dizendo que é melhor um inocente preso, que um bandido, em que nível racional encontra-se a humanidade onde a vida passa a ter pouco valor.

Levando-se em consideração esse contexto, deve a aplicação da pena de morte ser analisada sob o prisma social, podendo-se constatar que é por demais discriminatória e muitas vezes usada de forma desproporcional contra pobres, minorias e membros de comunidades raciais, étnicas e religiosas, atingindo inevitavelmente vítimas inocentes.

De maneira concreta crê-se que as objeções mais sensíveis no meio são¹¹:

1) Certamente a pena de morte não se aplicaria aos fazendeiros que mandam matar os camponeses (MST), nem aos criminosos de “colarinho branco”, e nem aos policiais que matam os presos ou os suspeitos, para ocultar algum crime. Não se aplicaria também aos “esquadrões da morte”. Haveria os protegidos do regime. A pena de morte seria unicamente para os pequenos e pobres criminosos “os ladrões de galinha” que não conseguiriam nenhum apoio oficial. E a pena de morte aumentaria a corrupção dos juizes e da polícia. Aumentaria a discriminação na repressão aos crimes e delitos.

2) Vale como argumento os erros da justiça: os erros são frequentes. Quer sejam erro voluntário, quer involuntário.

¹¹ GORGULHO, Frei Gilberto. *Em defesa da vida*. A defesa dos cidadãos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/FreiGilbertoGorgulho.html>>. Acesso em: 13.04.2004;

3) A pena de morte rejeita toda possibilidade de melhoramento ou de conversão do culpado. Não cre que uma emenda seja possível. Ora, essa descrença é legitimada, sobretudo, para aqueles que nunca seriam condenados à morte. Pode-se dizer que a pena de morte sempre irá contra a defesa concreta da dignidade humana, e da prática de uma justiça real. Por mais “justa” ou “justificável” que ela se apresenta, de fato, corre sempre o perigo de ser uma violação concreta da justiça e do direito à vida que vem em primeiro lugar.

Nas sociedades violentas com utilização da pena de morte será quase certa a comparação com o uso de bombas armazenadas, capazes de destruir toda vida do planeta. Ou a aplicação de conhecimentos científicos em atividades de guerra, visto que através das próprias mãos os homens se destroem.

Desta feita, não se pode combater à violência com violência. A questão dos casos de crimes praticados com requintes de crueldade jamais encontrará soluções na mesma violência, venha ela de onde vier, do próprio povo ou dos chamados poderes constitucionais. Caso essa medida desumana fosse implantada ou implementada, seria o mesmo que introduzida no ordenamento jurídico à teoria da ignorância adotada pelos antigos bárbaros.

Vê-se com o exposto acima que as discursões acerca da pena capital são antigas e em várias épocas da história foram debatidas com ardor e cansaço, mas mesmo nos dias atuais não se chegou a um consenso em relação à adoção ou não desse “mal” considerada pela maioria desnecessário, cruel e anti-social.

Os atuais defensores da pena de morte, que são, quase todos, militantes enraivecidos da antidemocracia, não encontram caminho mais sedutor para o seu projeto de homicídio legal dos criminosos que o de propor a realização de um plebiscito. Os que sempre desprezaram insolentemente o povo, considerando-o uma manada ignorante e impulsiva, apresentam-se agora como ardentes servidores da soberania popular. Melhor do que emendar a Constituição

por ato do Congresso Nacional proclamam eles, é ir diretamente ao povo soberano, fonte de todo o Direito, e pedir a sua benção para a pena capital.

O estratagema é falso como o demônio. A democracia não se reduz à soberania popular, mas compreende também uma outra exigência insuprimível: o respeito aos direitos humanos. Um sistema político não se qualifica como democrático tão só pelo princípio majoritário, é ainda indispensável que se estabeleçam defesas sólidas dos direitos da minoria. O predomínio da vontade popular representa, sem dúvida, uma forma eficaz de se controlar o poder dos governantes. Mas a lei da maioria pode também se converter no mais feroz dos despotismos, facilmente manipulável ao sabor das paixões do momento. Os freqüentes linchamentos, onde a multidão enfurecida irracionalmente agindo por impulsos emocionais incinera assaltante, confirmam quase quotidianamente essa verdade.

A execução da pena de morte é um assassinato oficial, que desmoraliza o país que o pratica, sem trazer qualquer benefício para o povo. Os que defendem e pregam a pena de morte ou são demagogos, que exploram o sentimento de medo ou de raiva das pessoas, ou são muito mal informados, porque é bem fácil saber que a pena de morte nunca fez diminuir o número de crimes.

O risco vermelho separa o possível do impossível, ou ainda saudades de uma ancestralidade nevoenta em que o religioso, o supersticioso e o impiedoso se confundiam? Está hoje sobejamente demonstrado que nem a pena capital amedronta, nem a emenda do mais emperdenido réu é impossível, nem o determinismo é uma palavra vã. Mas valha ou não valha a exemplaridade da expiação, seja ou não seja o criminoso recuperável, tenha ele procedido voluntariosamente ou empurrado por forças que na ocasião já não domina, em caso algum o irremediável deve surgir da sentença de juízes que se queiram ver desvinculados de um pretérito surdo às razões da dúvida e aos clamores da inocência. Só a irresponsabilidade passa pela História sem nada aprender.

Infere-se do exposto que essa cabal e desumana prodigalidade de suplícios, que nunca tornou os homens melhores, deve ser analisada de uma forma mais aprofundada e racional, como forma de se examinar se a morte é realmente útil e justa num Estado Democrático de Direito.

4.3 O Caráter Amoral da Pena de Morte

A pena de morte é imoral. A vida é o maior bem da humanidade e ninguém deve ter o direito de eliminá-la. Se não houver respeito pela vida humana, se não houver o reconhecimento de que a vida é sagrada e se coloca acima de qualquer outro bem da humanidade, então não haverá mais respeito por qualquer valor e ninguém terá segurança.

Este é um dever social irrevogável, ao qual corresponde um direito sagrado. A ruptura desta articulação constitui uma violência inaudita, capaz de tornar-se a matriz de todas as violências e de todos os crimes.

Uma sociedade como a moderna, visceralmente comprometida com a injustiça e, portanto, geradora de revolta e delinqüência, cometeria uma impostura devastadora, e destruidora, postergando à vida em detrimento da pena de morte. Ao invés de fabricar bodes expiatórios, têm-se todos que assumir, sem exceção de ninguém, a responsabilidade geral pela crise, e pelo crime.

A vida é um valor moral, que o Estado é incapaz de criar e não deve ter o direito de suprimir. Na realidade, a vida é um Dom misterioso concedido aos seres humanos e que se relaciona intimamente com sua natureza espiritual.

Destruir a vida de uma pessoa é atentar contra o próprio Criador. A pena de morte, porque atinge e suprime o maior valor da humanidade, é ainda mais imoral do que seria uma

absurda “pena de estupro” ou a inaceitável pena de escravidão. A própria humanidade se desmoraliza quando usa esses tipos de pena.

A pena de morte é imoral, também, porque ela não existe sem a figura do carrasco. Para executar a pena de morte o Estado precisa contratar alguém para matar. Seja qual for o método de execução, como a cadeira elétrica, a forca, a injeção de veneno, a guilhotina, a câmara de gás, o estrangulamento, o corte da cabeça, sempre existirá uma pessoa encarregada de acionar o dispositivo que acarreta a morte. Essa pessoa será um assassino profissional, contratado e pago pelo Estado com o dinheiro dos contribuintes. Quem gostaria de ser pai, mãe, filho ou filha, irmão, esposo ou mesmo amigo ou vizinho de um carrasco?.

A Utopia dos países que adotam a pena de morte é acreditar que a pena capital seria útil aplicada em um governo bem organizado. Embora assumam que isso nem sempre garantiria a justiça.

Por outro lado, o efeito de uma pena surte um resultado melhor pela sua duração e não pela sua intensidade. O ser humano possui como uma de suas características principais a memorização do exemplo. Esse conceito seria muito mais produtivo se utilizado repetidas vezes, o que seria impraticável com a pena de morte.

4.4 As Contradições do Discurso Eficaz

Muitos defendem em seu discurso que a pena de morte seria o meio mais eficaz de se combater à violência que assola a sociedade, sendo essas violências (assassinatos, estupros, seqüestros, etc.) atentados não só contra o Estado de Direito, mas principalmente contra a pessoa humana. Mas, se o assassinato é um crime contra a Pessoa Humana, seria incoerente torná-lo uma lei. Todo homicídio é criminoso, igualmente grave, seja ele cometido por um

marginal que assalta, rouba ou mata ou pela sociedade mesmo depois de um processo judiciário.

A questão da pena de morte foi, nessa fase, amplamente eximida na perspectiva do fundamento do direito de punir, partindo-se de premissas jusnaturalistas afirmando-se que a pena se legitima pela necessidade e a justiça. Mas, ao contrário, pena de morte não é um direito, mais sim, uma guerra da nação contra um cidadão, que embora, contaminado pelos vícios sociais, mas um cidadão que o Estado julga útil e necessário destruí-lo.

É importante lembrar que a Anistia Internacional realizou, em 1979, uma comparação dos índices de criminalidade entre países que aboliram a pena de morte e os que ainda a adotavam para crimes violentos, concluindo não haver indicação alguma de que a ameaça de execução haja sido eficaz na prevenção dessa criminalidade. O que evitaria a prática de um segundo, um terceiro crime apenável com morte, pelo mesmo agente, já certo de punição capital pelo primeiro crime? Certamente ocorrerá a exacerbação da violência, pela ânsia presente do criminoso, em não deixar testemunhas, em calar definitivamente a vítima, em fazer desaparecer as provas de sua conduta¹².

O mais sórdido e menos ético dos argumentos utilizados pelos defensores do assassinato institucionalizado. Descendo ao nível moral daqueles que qualificam como criminosos, os pregadores da vingança insistem na "Lei de Talião", só possível a não-cristãos, claro, mas que precisa ser considerada também. Ao invés de ansiar e trabalhar pela elevação dos padrões intelectuais e morais das pessoas, aqueles que defendem a implantação da pena de morte prega um retrocesso do Estado ao nível de barbárie em que se encontram alguns criminosos produzidos, repita-se, por uma ordem social injusta em última análise, desigual e cruel em sua essência.

¹²SANTOS, Belizário. *Pena de morte*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/Belisario_Santos.html>. Acesso em: 05.02.2004;

O que é merecido alguém que comete um crime hediondo (assalto, estupro ou seqüestro com morte), ora, não cabe a ninguém dizer quem é humano e quem, pelos seus crimes, deixou de o ser e com isso perdeu seus direitos! Os nazistas, a quem a história julgou e execrou, agiam assim: primeiro tiravam o status de humano de criminosos comuns, depois de criminosos políticos, depois de pessoas consideradas racialmente inferiores e os iam exterminando a todos. Quanto ao que um homem transtornado por desejos pessoais de vingança faria é um assunto. Outro assunto é o que o Estado lúcido e ponderado, na figura de seus magistrados deve fazer.

O defensor da pena capital, em geral, não se dá conta de seu grau de comprometimento com a medida que propõe, pensa que, por caber a outros a execução do que propõe já nada mais tem a ver com isso. De novo o modelo nazista: o Führer não se sentia pessoalmente responsável pelo que acontecia fora de seu gabinete acarpetado onde as penas capitais eram decretadas, nem seus oficiais por meramente retransmitir ordens dadas, menos ainda os subalternos por cumprir aquelas ordens, todos burocraticamente distantes uns dos outros.

Em nome dos direitos humanos, o mesmo argumento que torna inúteis as prisões, com a morte do preso, pode “esvaziar” os institutos psiquiátricos, os asilos, os hospitais, com a decretação da inutilidade e da morte dos loucos, dos velhos, dos recém-nascidos defeituosos ou dos portadores de doenças para os quais hoje não se conhece a cura.

Esquecida a questão de princípio, a pena de morte para criminosos violentos é apenas um passo no mesmo caminho que, passando pelo “homicídio terapêutico”, pode conduzir (já conduziu antes) à exterminação de grupos marginais, de minorias étnicas e outros segmentos perniciosos ou indesejáveis à elite dominante. A “solução final” já foi condenada em Nuremberg. Não se deve dar-lhe outra oportunidade.

Assim, se todos os indivíduos destinassem-se à morte e empregassem estas palavras sem as desesperadas implicações, de certo modo toda coletividade também estaria “destinada

ao mesmo destino” a pena capital equivale à redução do bem mais importante para o homem. É exatamente neste ponto que se revela mais violenta a contradição ao pretender-se converter a morte em instrumento de sanção.

4.5 Pena de Morte - Uma Alternativa para Solucionar o Problema do Sistema Prisional

Dos argumentos favoráveis à pena de morte, o mais falso é o seu maior poder de intimidação, e o mais cruel é a “vantagem econômica” sobre as outras penas, o seu caráter utilitário, enfim. Por vezes se tenta justificar a pena de morte dizendo-se simplesmente que é mais barato matar alguns presos que mantê-los na prisão. Tal argumento, além de torpe, por entender avaliar a vida em moedas (não se pode perder de vista a grosseria e a falta de ética em fundamentar sobre bases financeiras a eliminação de vidas humanas), é falsa.

Como se a vida humana pudesse ter um preço, os defensores do assassinato estatal institucionalizado, quando o Estado mata ao invés de promover a vida, “informam” que matar um suposto autor de “crime hediondo” é mais barato que mantê-lo, por exemplo, aprisionado por toda a vida.

É absurdo que o Estado tire a vida de uma pessoa porque ela não respeitou o direito à vida. É absolutamente ilógico que o Estado, para punir uma pessoa que matou outra, contrate alguém para matar e dê dinheiro e proteção ao assassino. Entregar à vítima de crimes bárbaros, o destino dos suspeitos, só pode resultar no retorno ao sistema primitivo da vingança privada. O sentimento compreensivo da vítima de ver punido os agressores de seu direito, deve encontrar no Estado uma resposta adequada, não só enquanto Estado-polícia na busca de

punição do crime, mas no Estado-amparo na assistência à vítima e minoração das conseqüências do crime.

As custas de processos, cárcere protegido especial (para evitar linchamentos), apelações, vigias, sacerdotes, maquinário e carrascos custam três vezes mais que um aprisionamento perpétuo do cidadão a ser assassinado, por exemplo. Embora esteja bem claro que a prisão perpétua seja medida mais econômica que a condenação capital, é caso de relevância e urgência se pensar em algo mais humano ainda como: a implantação de colônias penais agrícolas, onde o detento poderia custear seu próprio sustento, sem onerar os cofres públicos, os contribuintes e, além do mais, trazer o ressarcimento econômico aos seus erros para com a sociedade. Tudo isto, contadas as favas, custa ao cidadão os olhos da cara, e da alma. É preciso, de maneira absoluta, que cada trabalhador, seja ele qual for, receba da comunidade um retorno salarial e existencial condigno, expressão do respeito coletivo pelo seu esforço.

Estaria, e isso é o mais importante, vivo para que eventuais erros judiciários fossem reparados. Grupos de extermínio, claro, não sujeitos a todas estas formalidades, não são onerosos, caros, nem eficientes, nem eticamente dignos de consideração numa análise séria como esta pretende ser.

Inúmeros profissionais ligados à área jurídica, em todo o mundo, também se opõem à pena de morte porque acreditam que a enorme concentração de recursos humanos e financeiros, em uma quantidade de casos relativamente pequenas, desvia tais recursos valiosos de outros setores do judiciário, tornando além de oneroso, mas principalmente inviável para o Estado. Justificativas estas infra-apontadas instigam a qualquer operador do Direito a não concordar com a pena de morte.

Diante dessas extraordinárias carências da sociedade brasileira e do altíssimo nível de violência endêmica, sistêmica, a existência da pena de morte desvia recursos que poderiam

beneficiar diretamente a população (por exemplo, em políticas de controle do crime, como aumento da força policial, tratamento de consumidores de drogas e de doentes mentais) e salvar vidas. Os processos de pena de morte são muito dispendiosos, tornando mais cara pena de morte, mais cara até mesmo que a prisão perpétua.

CONCLUSÃO

Na atual conjuntura, a falta de perspectivas provocada pela agudização da crise econômica-social, a perda de referenciais éticos e morais com altos níveis de desmandos e corrupção e a malversação da coisa pública, induz à prescrição de receitas radicais. Rápidas e até mesmo com conteúdo mágico para combater a exacerbação da violência. Dentre elas se inscreve a pena de morte, com lugar cativo e sempre voltando à cena, estimulada por ampla platéia.

É legítima a indignação das pessoas contra os assassinatos bárbaros e os crimes violentos. O Estado deve-se às vozes que clamam por justiça e exigem o fim da impunidade. É preciso dar um basta à insegurança generalizada e recuperar a tranquilidade perdida, provavelmente na perversidade de um equivocado crescimento e acelerada concentração urbana. Faz-se relevante contrapor às propostas de pena de morte uma política de segurança pública que atenda as necessidades e os mais legítimos interesses da população.

Enquanto certos diagnósticos se apegam a recortes fragmentados da violência, explorando a dor e a tragédia de alguns crimes, exacerbando os aspectos macabros e criando um clima emocional que, no fundo, atende os interesses de uns poucos, propõe-se um sereno resgate de causas mais abrangentes. A força da idéia da pena de morte está intimamente relacionada à cultura massiva do medo da violência, à busca ostensiva da segurança, em contraposição ao enfraquecimento do conceito de justiça, e à freqüência da impunidade.

A pena de morte nada mais é senão a institucionalização pelo Estado de um dos mecanismos de defesa criados pela população para combater o acirramento da violência, enquanto os justiceiros e os esquadrões da morte situam-se entre os instrumentos informais e oficiosos.

Aqueles que defendem o assassinato institucionalizado no Brasil contemporâneo não querem comprometer-se, mas é preciso demonstrar, por mais chocante que isto possa parecer que cada vez que alguém comete o simples ato de erguer a mão para votar a favor da implantação desta excrescência na legislação brasileira está sendo cúmplice em potencial de um assassinato a ser cometido pelo Estado.

No contexto dos objetivos éticos do controle da força é relevante destacar uma polêmica falsamente engendrada e legalmente disseminada na sociedade sobre uma oposição ou polarização entre os direitos dos homens justos e os dos maus, ou das atenções ou benesses recebidas pelos segundos e, supostamente, financiadas pelos primeiros. Essa controvérsia, em última instância, atende aos interesses dos conservadores e serve para desacreditar a luta pelos direitos humanos e desestabilizar as entidades de defesa.

Em contrapartida, as evidências apontam para a estabilidade e paz social relacionadas ao exercício sistemático da não-violência e o respeito dos direitos básicos dos cidadãos, mesmo quando criminosos ou encarcerados.

As propostas de pena de morte ligam-se ao maniqueísmo do bem e do mal, na medida em que os “bons” julgam-se no direito de indicar a punição para os “maus”, enquanto aos “maus” é dada a oportunidade de expiação de suas culpas, oferecendo suas vidas em holocausto. Trata-se de um equivocado conceito de justiça, isto é, uma regulamentação da vingança.

A cada época, desde o desaparecimento dos suplícios, aparecem novas justificativas éticas, morais ou políticas para o direito de punir. A civilização aboliu o corpo como alvo da repressão penal, exposto vivo ou morto, esquartejado ou oferecido como espetáculo. Eliminou-se o domínio da pena sobre o sofrimento físico, a dor.

Assim, a adoção da pena de morte configura uma regressão em termos de costumes e civilização.

A pena de morte, instrumento medieval e ultrapassado, é trazida à baila sempre que ocorrem crimes violentos que abalam a opinião pública. Os argumentos utilitários empregados em sua defesa não se sustentam no exame da realidade.

Já no século XVIII, em pleno Iluminismo, o Marquês de Beccaria dizia que “*O caráter intimidatório ou dissuasório das penas não estava no seu rigor ou intensidade, mas na certeza de sua aplicação*”. Trata-se de um verdadeiro libelo contra a pena de morte, cuja severidade não ajuda a reduzir os índices de criminalidade ou diminuir a violência. A efetividade das penas está no combate à impunidade e na garantia da punição do responsável e não na sua taxa de crueldade.

Faz-se pertinente que se examine a posição dos autores principais, direta ou indiretamente relacionados à pena de morte, questionando o poder entendido como monopólio do bem e do mal e propugnando pela reconstrução das instituições envolvidas.

Os juízes, em geral, seguem a tendência adotada na administração da justiça penal, executada na neutralidade técnica, pretensamente inerente à função, e excessivamente comprometidos com os formalismos que, na realidade, servem aos interesses das elites dominantes.

O direito à vida está inscrito no capítulo inviolável das garantias individuais da Constituição Federal. Essas são premissas do Estado de Direito democrático incompatíveis com a proposta de pena de morte. Na Constituição Federal, a proibição da pena de morte (artigo 5º) compõe o Título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, o que a inclui entre os direitos constitucionais indisponíveis, e a torna duplamente vetada.

A inviolabilidade dos direitos fundamentais está presente no artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição Federal, que proíbe qualquer emenda que vise abolir cada um e todos os direitos fundamentais, demonstrando a preocupação do legislador em assegurar mecanismos impeditivos de qualquer ameaça à garantia de direitos, inclusive a adoção da pena de morte.

Nessa perspectiva, submeter à pena de morte a um plebiscito popular é o mesmo que submeter a julgamento à própria concepção de democracia ou justiça. O desenvolvimento econômico-político e social do país é fator determinante no combate à criminalidade e à violência. De fato, não há argumentos favoráveis à pena de morte que se sustentem frente à realidade nacional de extrema concentração de renda e profunda desigualdade social, de fome e de miséria.

As desigualdades sociais tendem à revolta e à violência e não é o aparelho repressivo ou a equivocada construção de grandes presídios que vão dar respostas. Corre-se o risco de alimentar equipamentos e meios indefinidamente, sem conseqüências práticas e sem dar conta da demanda sempre crescente.

A Segurança Pública é resultante de um conjunto de fatores sociais interligados, dentre os quais o pleno emprego, os salários dignos, a moradia, a saúde, a escola pública de qualidade. Isso significa que um governo que tenha vontade política de enfrentar os problemas de Segurança Pública tem necessidade de investir no desenvolvimento econômico-social, elaborando políticas públicas num amplo espectro: agrícola, industrial, cultural, educacional etc., que resultem num melhor padrão de vida da sociedade na busca de equidade e democracia social.

A política de Segurança Pública é uma grande síntese, embora algumas medidas de impacto para romper com o esse regresso devam ser implementadas. A revisão integrada do sistema jurídico-penal em termos de fundamentos, conteúdos, métodos, e a modernização da legislação penal e processual penal, adequando-se à dinâmica da sociedade, trariam mudanças significativas. O referido "sistema" abrange desde o inquérito policial até o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário e, inclusive, o cumprimento da pena e a reinserção social do condenado.

Essa abordagem, globalizante pressupõe um diagnóstico afirmativo para embasar uma política de direito à segurança, que passa por projeções de mudanças estruturais e reformas interativas do referido sistema, sem as quais a visão de totalidade fica comprometida. Além disso, são necessárias múltiplas estratégias de ação, de modo a enfrentar com efetividade os obstáculos e resistências decorrentes do processo de mudança.

A polícia detém o poder legal de usar a força, o controle da decisão do ponto de vista técnico, mas tem de reconhecer que precisa mudar, profissionalizar-se e informatizar-se, descentralizar instâncias decisórias e flexibilizar a atuação dos policiais, comunicar-se com a comunidade na busca de efetividade. Nessa linha, o corporativismo deverá ser enfrentado a nada mais efetivo que o controle externo para diminuir o ímpeto de sua força e combater a impunidade. A desmilitarização e unificação das polícias civil e militar são recomendadas.

Pressupõe-se, ainda, a restrição da competência dos tribunais militares estaduais aos crimes militares em estrito senso. Em outras palavras, torna-se imperiosa a fixação da competência da Justiça comum e não da Justiça Militar para o processo e Julgamento de crimes comuns praticados por policiais militares. Repudia-se a existência de uma Justiça Militar asseguradora de um foro privilegiado para os policiais militares, fator terminante da impunidade.

A Justiça requer, também, algum tipo de controle externo para que a sociedade possa exigir dos magistrados o mesmo que se exige dos advogados, ou seja, o cumprimento de prazos. Este é apenas um dos múltiplos exemplos das vantagens que um sistema de controle traria para que os processos não se protelem indefinidamente, circunstância que configura mais um atentado aos direitos de quem esteja preso ou processado.

A prestação de contas é uma forma moderna de controle democrático. A informática e os bancos de dados cientificamente orientados dariam condições para um controle de qualidade na prestação de serviços, tanto no que diz respeito a uma melhor distribuição de

pessoal (concentrado, em geral, em objetivos-meio), com uma alocação de recursos materiais (a exemplo do número de viaturas nas ruas ou o controle dos armamentos) e financeiros (relação custo-benefício), além das condições de avaliação e reformulação embasada em informações reais e confiáveis.

Como regra geral, os investimentos em recursos humanos são fundamentais: valorização das funções, reposição salarial condigna (que evitaria corrupção e abusos de toda ordem), formação continuada de mão-de-obra, a partir das respectivas escolas, especializações e treinamentos, envolvendo policiais, técnicos e juizes no debate e compreensão de temas ligados à Justiça Social e à cidadania, sem os quais não se constrói uma nação democrática.

De fato, nos primórdios do terceiro milênio constitui quase um anacronismo verificar, no Brasil, que ainda é preciso que o Estado se preocupe com questões relativas ao direito à vida, direito fundamental do cidadão, internacionalmente consagrado há mais de duzentos anos, quando, ao longo do século XX, a humanidade já evoluiu para o reconhecimento de direitos humanos de segunda, terceira e mesmo quarta geração, quais sejam, por exemplo, os direitos sociais, os direitos ecológicos e a tutela da intimidade e do prazer.

Os direitos humanos são históricos, isto é, nascidos em certas circunstâncias e forjados nas lutas sociais pelas suas conquistas e estão relacionados à ação ou omissão do Estado. Na verdade para que o fantasma dessa brutal e desumana crueldade que é a pena capital tem-se que invocar e usar a força da proclamação dos direitos universais do homem como resistência à opressão, combate à concentração excessiva do poder político e econômico, busca da democratização do Estado e conquista do efetivo exercício de direitos por parte dos cidadãos despossuídos deste país, que constituem a massa dos sem direitos.

Existem muitos argumentos contrários à pena de morte e eles podem ser expostos com clareza e simplicidade. Quem tiver boa vontade e meditar nesses argumentos, certamente se convencerá que os crimes que hoje afligem a sociedade moderna, aumentando o medo e o

sentimento de insegurança, continuarão existindo e certamente não diminuirão com a pena de morte.

Por fim, espera-se que estas palavras não levem à conclusão de que os criminosos não devam ser punidos. Mas, pelo contrário, deve-se encontrar e adotar alternativas mais eficazes e mais justas em defesa da vida, e da segurança do povo.

Em outros termos, espera-se que sempre seja mantida no Brasil e em qualquer Nação do mundo a ordem jurídica e moral, pois, fundamental é a manutenção dos princípios: tais quais onde todos tenham direito à vida, onde ninguém seja submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes e onde à vida permaneça sendo o porto seguro e o maior de todos os bens pertencentes ao ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

BICUDO, Hélio. *Considerações sobre a pena de morte*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/HelioBicudo.html>>. Acesso em: 20.02.2004;

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. RJ: Campus, 1992. Disponível em: <<http://www.estacio.br/scripts/direito/cadernojuridico/artigos.asp?codigo=12>>. Acesso em: 05.03.2004;

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Código penal militar*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Pena de morte: um assassinato inútil*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/DalmoDallari.html>>. Acesso em: 09.02.2004;

DRAPKIN, Israel. *Manual de criminologia*. São Paulo: Bushatsky, 1978.

GENEVOIS, Margarida. *As contradições do discurso eficaz*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/MargaridaGenevois.html>>. Acesso em: 10.03.2004;

GORGULHO, Frei Gilberto. *Em defesa da vida*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/FreiGilbertoGorgulho.html>>. Acesso em: 13.04.2004;

LEITE, Carolina. *Possíveis casos de pena de morte na legislação mundial*. Disponível em: <<http://www.estacio.br/scripts/direito/cadernojuridico/artigos.asp?codigo=1>>. Acesso em: 02.05.2004;

LEITE, Gisela. *A inutilidade da pena de morte. Quando a morte é uma violência*. Disponível em: <http://www.faroljuridico.adv.br/novo_site/article.php?sid=1185>. Acesso em: 27.04.2004;

LYRA, Roberto. *Sociologia criminal: Quadros de idéias e fatos em todo o mundo especialmente no Brasil*. RJ: Forense, 1969.

MACHADO, Carlos Alceu. *Matar ou não matar: eis a questão*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/CarlosAucelmachado.htm>>. Acesso em: 18.05.2004;

MARTINS, Ives Gandra.; BASTOS, Celso Ribeiro. *Conceitos e reflexões sobre a pena de morte*. Disponível em: <<http://www.estacio.br/scripts/direito/cadernojuridico/artigos.asp?Codigo=12>>. Acesso em: 12.03.2004;

MEDEIROS, A., TAHN, Ana M. *Criminosos nas ruas*. Revista *Época*, Rio de Janeiro, n. 72, 4 out. 1999. Disponível em: <<http://www.estacio.br/scripts/direito/cadernojuridico/artigos.asp?codigo=12>>. Acesso em: 27.02.2004;

MOREIRA, Geber. *In pena de morte nas legislações antigas e modernas*. Pena de morte. 1a. Ed. B. Calheiros Bonfim. Disponível em: <<http://www.estacio.br/scripts/direito/cadernojuridico/artigos.asp?codigo=1>>. Acesso em: 17.05.2004;

PEREGRINO, Hélio. *Pena de morte*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/HelioPeregrino.html>>. Acesso em: 13.03.2004;

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Da inutilidade da pena de morte*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/PauloPinheiro.html>>. Acesso em: 26.03.2004;

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

REALE, Miguel. *Pena de morte e mistério*. Pena de Morte, 1a. Ed., B. Calheiros Bonfim. Disponível em: <http://www.faroljuridico.adv.br/novo_site/article.php?sid=1193>. Acesso em: 03.03.2004;

SANTOS, Belizário. *Penas de morte. A pena de morte intimida*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/Belisario_Santos.html>. Acesso em: 05.02.2004;

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Evandro Lins. *Reflexões sobre a pena de morte*. Disponível em: <http://geocities.yahoo.com.br/hzetanoticias/penademorte/pm_01.htm>. Acesso em: 22.06.04;